

PARECER Nº 721/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0080/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Adolfo Quintas, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos varejistas que vendam alimentos embalados a disponibilizarem balança para a conferência do peso por parte dos consumidores.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município, definido por Maria Sylvia Zanella Di Pietro como “a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Esse interesse público diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade”. (In “Direito Administrativo”, Ed. Atlas, 1990, pág. 88)

Veja-se, a respeito, a lição de Hely Lopes Meirelles:

“A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo.

....

Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público.

....

Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local”. (In “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª ed., Malheiros Editores, págs. 363 e 371)

O art. 160 da Lei Orgânica, por sua vez, estabelece que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território.

Aliás, a Carta Magna, em seu art. 170, inciso V, erigiu como princípio da ordem econômica a defesa do consumidor e a Lei Federal nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – dispõe que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as regras que se fizerem necessárias (art. 55, § 1º).

Ressalte-se que a Lei nº 7.704, de 09 de março de 1972, que obriga aos supermercados e mercadinhos do Município de São Paulo a manterem uma balança piloto para aferição do peso das mercadorias fica revogada com a aprovação da presente proposta, uma vez que a redação desta é mais abrangente que a apresentada pela Lei nº 7.704/72, na medida em que os supermercados e mercadinhos são abrangidos pela expressão estabelecimento varejista e a nova proposta traz novas disposições, principalmente, no que se refere às sanções pelo descumprimento de suas disposições a exemplo da sanção pecuniária (multa) e da cassação de licenças.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado nos arts. 24, inciso V; 30, incisos I e II; e 170, inciso V, todos da Constituição Federal; no art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 8.078/90 e nos

arts. 13, inciso I; 37, "caput" e 160, incisos II, III e IV, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto somos

PELA LEGALIDADE

Entretanto, a proposta, ao estabelecer em seu art. 2º que os estabelecimentos varejistas deverão criar uma central de apoio às reclamações dos consumidores, com acesso pessoal destes ou por meio de sistemas de comunicação telefônica ou eletrônica, que terá por objetivo intermediar o contato com o fornecedor ou produtor e sanar o problema no prazo de 15 (quinze) dias úteis, do qual será comunicado o consumidor, sem prejuízo de informações sobre a denúncia ao órgão de defesa do consumidor competente, resultou em uma indevida ingerência do Poder Público no âmbito da atividade econômica privada, com ofensa aos princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência.

Do fundamento da livre iniciativa decorre a primazia do particular em relação ao Estado na condução das atividades econômicas.

Ao Estado cabe, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este meramente indicativo para o setor privado (artigo 174 da Constituição Federal).

Consoante ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In "Direito Constitucional Econômico", Ed. Saraiva, 1990), a interpretação do artigo 174 à luz dos princípios estabelecidos no artigo 170 da Constituição Federal, leva à conclusão que o ordenamento constitucional admite a ingerência estatal para reprimir o abuso do poder econômico, que afasta a livre concorrência, e o lucro arbitrário, cabendo-lhe "planejar a economia, incentivar e fiscalizar a atuação privada, para normatizar e regular a economia".

A propositura não se fundamenta em nenhuma atuação estatal no sentido de fiscalizar, incentivar ou planejar a atividade econômica, tendo em vista a manutenção do princípio da livre iniciativa e a repressão ao abuso do poder econômico.

É de fundamental relevância destacar que a defesa do consumidor também é princípio da atividade econômica (art. 170, inciso V da Constituição Federal) e que o postulado da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor.

Todavia, na presente proposta, o fato da Administração Pública não poder determinar que os estabelecimentos varejistas criem uma central de apoio de reclamações em sua estrutura não significa que os consumidores ficam desamparados ou de qualquer forma prejudicados, uma vez que já existem órgãos públicos oficiais cuja função precípua é ampará-los quando do descumprimento de seus direitos.

Cumprе ressaltar, ainda, que esta disposição que consta do art. 2º da proposta extrapola o poder de polícia administrativa do Município, tendo em vista que deve ocorrer uma perfeita conciliação não só com os direitos individuais, mas também com os demais princípios expressos na Carta Magna, dentre eles os constantes do art. 170, mais especificamente a livre iniciativa e aquele que assegura o livre exercício da atividade econômica (parágrafo único).

Por fim, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo para também melhor graduar a sanção a ser aplicada ao infrator da lei, em atendimento ao princípio da proporcionalidade da pena, razão pela qual sugerimos:

SUBSTITUTIVO N°

AO PROJETO DE LEI N° 0080/2010.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos varejistas que vendam alimentos embalados a disponibilizarem balança para conferência do peso pelos consumidores, revoga a Lei nº 7.704, de 09 de março de 1972 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os estabelecimentos varejistas que vendam alimentos embalados deverão disponibilizar balança para conferência do peso pelos consumidores.

§ 1º As balanças serão de uso exclusivo pelos consumidores e serão instaladas em local de fácil visualização e acesso dentro do estabelecimento.

§ 2º O setor de atendimento ao consumidor localizado no estabelecimento deverá receber e conferir eventuais reclamações sobre alteração no peso dos alimentos.

Art. 2º O não cumprimento ao disposto nesta lei acarretará a aplicação das seguintes sanções:

I – advertência por escrito para sanar a irregularidade em 15 (quinze) dias, na primeira infração;

II – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de não atendimento de advertência, dobrada na reincidência a cada 30 (trinta) dias.

III – cassação da licença de funcionamento após a aplicação consecutiva de três multas.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

contrário, especialmente a Lei nº 7.704, de 9 de março de 1972.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa. 23/06/2010

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Agnaldo Timóteo – PR – Relator

Abou Anni – PV

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Florian Pesaro – PSDB

João Antonio – PT

Kamia – DEM

Jamil Murad – PCdoB